AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62624 - SC (2019/0384175-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	VÂNDERSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO	:	VALMIR JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO	:	ARLETE LUZIA VIEIRA SEVERINO
AGRAVADO	:	CÉLIA LUZIA VIEIRA BAUMGARTNER
AGRAVADO	:	VILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A CAIO PERRONE MARQUES - SC036138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação da cobrança indevida a título de multa de mora e dos juros moratórios inseridos no DIEF DITCMD. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O ITCMD não pode ser exigido no momento da abertura da sucessão, mas somente após a homologação da partilha, conforme se verifica dos seguinte precedentes: REsp n. 1.793.143/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 29/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.376.603/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.273.589/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso ordinário para julgar procedente o mandado de segurança, com a restituição dos valores pagos a título de multa e juros de mora.

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA43121320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2024 12:32:12
Código de Controle do Documento: cacf218a-7da9-4532-8ae9-47b71969f966

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA43121320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2024 12:32:12
Código de Controle do Documento: cacf218a-7da9-4532-8ae9-47b71969f966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62624 - SC (2019/0384175-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	VÂNDERSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO	:	VALMIR JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO	:	ARLETE LUZIA VIEIRA SEVERINO
AGRAVADO	:	CÉLIA LUZIA VIEIRA BAUMGARTNER
AGRAVADO	:	VILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A CAIO PERRONE MARQUES - SC036138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação da cobrança indevida a título de multa de mora e dos juros moratórios inseridos no DIEF DITCMD. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O ITCMD não pode ser exigido no momento da abertura da sucessão, mas somente após a homologação da partilha, conforme se verifica dos seguinte precedentes: REsp n. 1.793.143/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 29/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.376.603/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.273.589/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso ordinário para julgar procedente o mandado de segurança, com a restituição dos valores pagos a título de multa e juros de mora.

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA42611315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:37
Código de Controle do Documento: d60ba979-4690-4285-aba1-dadd03bf378d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário, fundamentado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA FAZENDADO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA QUE NECESSARIAMENTE NÃO IMPLICA EM CONFISSÃO DA DÍVIDA. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS.
> OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO - FISCAIS (DIEF).
> IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO RECOLHIMENTO À NEGOCIAÇÃO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA.
> SEGURANÇA DENEGADA.
> O imposto de que trata o art. 1° desta Lei N. 13.136/04, tem como fato gerador a transmissão causa mortis ou a doação a qualquer título, de propriedade ou domínio útil debem imóvel.
> A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico (STJ, rel. Min. Castro Meira).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, §2º do CPC/2015 e 259, §6º do RISTJ, reconsidero a decisão embargada, tornando-a sem efeito e com esteio no 34, XVIII, "c" do RISTJ, dou provimento ao recurso para julgar procedente o mandado de segurança, com a restituição dos valores pagos a título de multa e juros de mora."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Em que pese as razões de decidir da decisão ora agravada, ela deve ser reconsiderada, como será demonstrado abaixo.
> Nesse sentido, tem-se que o lançamento do ITCMD causa mortis, nesse sentido, assume a modalidade de lançamento por declaração, prevista no art. 149 do CTN, visto que ao sujeito passivo se impõe a obrigação de fornecer informações sobre a situação de fato(morte do autor da herança, patrimônio do autor da herança, herdeiro etc.), impondo-se à autoridade (judicial ou administrativa) o cálculo do tributo devido.
> Assim, para o recolhimento do imposto é necessária a prestação da obrigação acessória consistente na declaração de informações econômico-fiscais (DIEF). No ponto, o cerne do presente caso foi devidamente decidido pelo Tribunal de origem, pois, após a prestação da declaração, não cabem ser alegadas causas externas à transferência da propriedade, a fim de suscitar o cancelamento da declaração.

Documento eletrônico VDA42611315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:37
Código de Controle do Documento: d60ba979-4690-4285-aba1-dadd03bf378d

Deste modo, conforme constou do acórdão recorrido, os recorrentes não demonstraram de forma cabal o direito líquido e certo à restituição da multa e dos juros demora relativos ao ITCMD, considerando que o fato gerador do referido imposto já restou concretizado com a abertura da sucessão, de modo que sua exigibilidade não poderia estar condicionada à compra e venda dos imóveis por eles herdados, tampouco à prolação da sentença de formal de partilha.

Isso porque, tendo sido efetivamente apresentada pelos recorrentes a declaração relativa à transferência do patrimônio do de cujus, o recolhimento do ITCMD já se torna cogente; não sendo passível, pois, de diferimento ou de ser condicionado a negócio jurídico ou a decisão judicial.

Portanto, no presente caso, verifica-se que não restou comprovada ilegalidade do ato administrativo de cobrança da multa e dos juros de mora, nem restou demonstrado o direito líquido e certo à restituição dos valores pleiteados.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O ITCMD não pode ser exigido no momento da abertura da sucessão, mas somente após a homologação da partilha, conforme se verifica dos seguinte precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITCMD. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. EXIGIBILIDADE. OFENSA AO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA. ATOS INDISPENSÁVEIS À ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. A Corte de origem entendeu que o prazo de 180 dias para pagamento dos tributos de transmissão começa a contar da data da abertura da sucessão ou da morte do proprietário do bem.

2. No entanto, a jurisprudência do STJ entende que a prolação da sentença de homologação da partilha é que possibilita a identificação dos aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa de incidência do ITCMD, não sendo possível a realização de lançamento antes de tal homologação. Precedentes: REsp 1.668.100/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2017; AgInt no AREsp 1.376.603/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.2.2019.

3. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 114/STF: "O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo".

4. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp n. 1.793.143/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 29/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO

Documento eletrônico VDA42611315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:37
Código de Controle do Documento: d60ba979-4690-4285-aba1-dadd03bf378d

OCORRÊNCIA. ITCMD. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no que tange ao termo inicial do prazo decadencial para lançamento de crédito tributário de ITCMD, que é a prolação da sentença de homologação da partilha, quando é possível identificar os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese, permitindo a realização do lançamento do tributo.

Precedente: REsp 1668100/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt no AREsp 150.089/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2018.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.376.603/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

TRIBUTÁRIO. ITCMD. DECADÊNCIA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA A PARTILHA. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO INICIAL.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento segundo o qual o "prazo decadencial, nos casos de ITCMD, tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, que seria a data em que o lançamento poderia ter ocorrido" (AgInt no AREsp 1.473.610/PR, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020).

2. Consolidou-se, ainda, na jurisprudência do STJ que "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008) 3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que o trânsito em julgado da sentença homologatória se deu no ano de 1995 e que, quando do lançamento do tributo por auto de infração em 2011, a decadência já havia se configurado, o que está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.273.589/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

Correta a decisão que deu provimento ao recurso ordinário para julgar procedente o mandado de segurança, com a restituição dos valores pagos a título de multa e juros de mora.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42611315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:37
Código de Controle do Documento: d60ba979-4690-4285-aba1-dadd03bf378d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no RMS 62.624 / SC

Número Registro: 2019/0384175-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03003959220198240135 03003959220198240135 50000 30039592201982401355 0000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VÂNDERSON JOSÉ VIEIRA
RECORRENTE	: VALMIR JOSÉ VIEIRA
RECORRENTE	: ARLETE LUZIA VIEIRA SEVERINO
RECORRENTE	: CÉLIA LUZIA VIEIRA BAUMGARTNER
RECORRENTE	: VILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADOS	: CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A CAIO PERRONE MARQUES - SC036138
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: VÂNDERSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO	: VALMIR JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO	: ARLETE LUZIA VIEIRA SEVERINO

Documento eletrônico VDA43106547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:30:12
Código de Controle do Documento: 470d0faa-5dc3-45ff-b145-9908ec1b12b8

AGRAVADO : CÉLIA LUZIA VIEIRA BAUMGARTNER
AGRAVADO : VILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796A
CAIO PERRONE MARQUES - SC036138

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43106547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:30:12
Código de Controle do Documento: 470d0faa-5dc3-45ff-b145-9908ec1b12b8